



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO/SC**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2021  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 38/2021 – EDUCAÇÃO**

**ANA PAULA DA MOTTA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.732.401/0001-20, vencedora do certame em epígrafe, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO** em face da decisão de inabilitação da empresa no processo, o que faz nos seguintes termos:

**I – DOS FATOS**

No dia 11 de novembro de 2021, às 8h30, deu-se início a disputa do Pregão Eletrônico nº 17/2021, via Plataforma Portal de Compras Públicas ([www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)), destinado a “contratação de empresa para prestação de serviços de formação continuada para os profissionais da educação da rede municipal de ensino de Porto União, com as demais características constantes do termo de referência deste edital.”

Ao final, foi declarada vencedora do item 1 (um) deste Pregão Eletrônico a fornecedora/empresa **ANA PAULA DA MOTTA ME**, pelo valor de R\$ 85.000,00 (Oitenta e cinco mil reais).

Em seguida, o pregoeiro informou que após a fase de negociação, a documentação de habilitação seria analisada pela comissão de licitação e logo haveria movimentação no processo.

Acontece que a fornecedora **ANA PAULA DA MOTTA ME** foi inabilitada no processo pelo seguinte motivo: “empresa ANA PAULA DA MOTTA inabilitada por enviar declaração (Item 10.4, inciso II) com assinatura digital que não pode ser verificada a autenticidade no âmbito da infraestrutura de chaves públicas (ICP-Brasil), conforme exigência do item 10.7 do edital. Conferência resulta na seguinte mensagem: -Pelo menos um arquivo não é reconhecido como arquivo de assinatura. Por favor, selecione arquivos válidos- (Consulta em <https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.6.2/>).”

Diante disso, a empresa **ANA PAULA DA MOTTA ME** declarou intenção de recurso para o item 0001 do Pregão Eletrônico nº 17/2021, no dia 17 de novembro de 2021, às 11h12, via Plataforma Portal de Compras Públicas, sendo deferida no dia 19 de novembro.

Ficou estabelecido então, no sistema, que o prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro para 24/11/2021 às 17:00, com limite de contrarrazão para 29/11/2021 às 17:00.

Diante destes fatos, vem a empresa **ANA PAULA DA MOTTA ME** apresentar **RECURSO** em face de sua inabilitação no processo licitatório.

Esses são os fatos:

**II – DO RECURSO**

A empresa **ANA PAULA DA MOTTA ME**, após ser considerada inabilitada no processo, verificou o documento em que acusou erro de autenticidade no âmbito da infraestrutura de chaves públicas (ICP-Brasil), vindo a perceber que o fato ocorreu por ter acrescentado junto ao documento solicitado no item 10.4, inciso II do Edital, “atestados de capacidade técnica”, com vistas a comprovar a capacidade técnica da empresa para a execução do serviço.

**AZ****Assessoria e  
Consultoria  
Pedagógica**

Acontece que estes não eram solicitados no edital, portanto, não havia opção no sistema para inserir esta documentação extra, o que levou a inseri-la junto com a “qualificação técnica II”, exigida no item 10.4, inciso II do presente edital.

Esta inserção fez com que o site <https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.7/> não reconhecesse a assinatura digital, mas o foi nas demais declarações e termos inseridos nos espaços mencionados na plataforma.

Reconhece-se que o edital foi claro em seu item 10.7, que os documentos “assinados” pelos responsáveis legais ou seus representantes deveriam ser OBRIGATORIAMENTE “assinados de forma digital”, no âmbito da infraestrutura de chaves públicas brasileiras (ICP-Brasil), bem como deveriam ser apresentados em arquivos separados, para verificação individual de sua autenticidade. No entanto, como já referido, não havia opção no sistema para inserção de documentos extras na plataforma.

Comporta mencionar que o TJ-RS definiu, em outras situações, que, desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

Portanto, conforme item 12 do edital, venho por meio deste recorrer quanto a decisão de inabilitação da empresa Ana Paula da Motta ME, uma vez que todos os documentos estão em conformidade com o edital, bem como houve a inserção de itens a mais do exigido, porém, em espaço não previsto no edital, o que acarretou no não reconhecimento da assinatura digital em um dos documentos.”

Finalizando, pelo amor ao debate, a empresa **ANA PAULA DA MOTTA ME** é uma empresa séria que sempre cumpriu e cumpre com todas as suas obrigações com extremo profissionalismo, sendo que jamais participaria do certame se não tivesse condições de cumprir com todo o requisitado. Além disso, é a própria empresa, juntamente com pessoas de confiança que prestam a mão de obra, com profissionais altamente qualificados, que cumprem suas obrigações e prestam seus serviços com altos padrões técnicos.

### III – FINALMENTE

Destarte, a empresa **ANA PAULA DA MOTTA ME** requer que seja mantida a decisão que habilitou a empresa vencedora, e encerre o certame, elaborando a minuta de contrato para que seja assinada pela empresa vencedora e a municipalidade.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Piratuba/SC, 24 de novembro de 2021.

ANA PAULA DA

MOTTA:05316864930

Assinado de forma digital por ANA  
PAULA DA MOTTA:05316864930  
Dados: 2021.11.24 13:48:01 -03'00'

---

Ana Paula da Motta  
Empresária/Representante Legal  
CPF: 053.168.649-30  
RG: 6.286.729 SESPDC





## MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

CNPJ 83.102.541/0001-58

Rua Padre Anchieta, nº 126 – Centro  
Porto União – Santa Catarina – 89400-000  
(42) 3523-1155

liciteportouniao@yahoo.com.br / licitacao@portouniao.sc.gov.br

Ofício 249/2021 – Licitação

Porto União (SC), 30 de novembro de 2021.

À

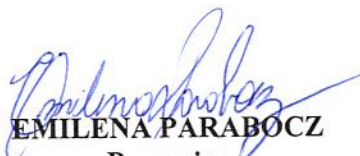
Maria Eduarda Marschalk  
Assessoria Jurídica

Prezada,

Venho através deste solicitar *Parecer Jurídico* para recurso interposto pela empresa Ana Paula da Motta ME, referente pregão eletrônico 017/2021 – Contratação de empresa para prestação de serviço de formação continuada para os profissionais da educação da rede municipal de ensino.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

  
**EMILENA PARABOCZ**  
Pregoeira  
Departamento de Licitações

Porto União (SC), 02 de novembro de 2021.

**Parecer Jurídico n. 739/2021.**

**Interessado:** Emilena Parabocz  
Pregoeira

**Ref.:** Processo Licitatório n. 038/2021 - Educação, na modalidade Pregão Eletrônico n. 017/2021.

**Relatório:**

Trata-se de Procedimento Licitatório para contratação de empresa para prestação de serviços de formação continuada para profissionais da educação da rede municipal de ensino de Porto União.

Dentre os proponentes presentes na sessão, a empresa **ANA PAULA DE MOTTA ME.**, foi inabilitada por não atender as exigências editalícias.

Inconformada com a decisão da Comissão de Licitações, a proponente interpôs, tempestivamente, recurso administrativo.

No recurso administrativo a licitante alega que, em síntese, que cumpriu todas as exigências dispostas no item 10.4, inciso II do edital, e ainda que esta apresentou documentos a mais do exigido.

Ao final, pede para que a Pregoeira e Equipe de Apoio reconsidere a decisão, reconhecendo o cumprimento dos requisitos e admitindo a habilitação da empresa.

É o relatório.

**Parecer:**

**I. Da Obrigatória Observância ao Edital**

Inicialmente, necessário se faz esclarecer, que a Pregoeira e Equipe de Apoio está adstrita aos termos previstos no edital, de forma que em sendo constatadas irregularidades ou desconformidades que conflitem com o contido no edital deverá a proponente responsável pelas mesmas sofrer as consequências, o que no presente caso, significa a desclassificação da proponente **ANA PAULA DE MOTTA ME.**

Diz-se isso porque o artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 assim dispõe:

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”** (grifos nossos)

Sobre o tema, Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, já se manifestou:

---

<sup>1</sup> cf. in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 3ª edição, Rio de Janeiro, Aide, 1994, p. 312.

“A identidade do objeto licitado envolve a descrição formulada pelo licitante para a prestação que se propõe a executar. Essa proposta deve ser conforme o contido no ato convocatório. Assim, se o ato alude à aquisição de cavalos, será desclassificada a proposta de vacas.”

Necessário frisar que o princípio de vinculação ao instrumento convocatório também pode ser encontrado no texto do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital a qual se acha estritamente vinculada.”

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Municipalidade.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Cabe ressaltar, ademais, que a vinculação ao edital é formalidade que se justifica para dar segurança ao processo licitatório, de modo a garantir a isonomia entre os participantes, que devem atender rigorosamente as disposições contidas no edital, sem que uns sejam beneficiados em detrimento de outros.

## **II. Da Análise Quanto ao Cumprimento das Cláusulas Editalícias pela Recorrente.**

Sobre o não cumprimento do item 10.7:

10.7 – Os documentos “assinados” pelos responsáveis legais ou seus representantes deverão ser **OBRIGATORIAMENTE** “assinados de forma digital”, no âmbito da infraestrutura de chaves públicas brasileiras (ICP-Brasil). Os documentos deverão ser apresentados em arquivos separados, para verificação individual de sua autenticidade.

Sobre o não cumprimento do item 10.4, inciso II:

10.4) Qualificação Técnica  
II) Declaração de proponente de que disponibilizará de profissionais habilitados para a execução do serviço.

Analisando o contido na ata de sessão pública bem como os documentos que dos autos constam verificamos que a recorrente não apresentou seus documentos em consonância com o edital.

Desta feita o presente recurso não merece provimento.

## **III. Conclusão**

Ante aos termos expostos, o Recurso Administrativo interposto pela proponente **ANA PAULA DE MOTTA ME.**, não deve ser acolhido em nenhum de seus termos, devendo, portanto, ser mantida a decisão que desclassificou a Recorrente.

É o parecer. s.m.j.

*Maria E. Marschalk*  
**Maria Eduarda Marschalk**  
Advogada do Município de Porto União/SC  
OAB/SC 61.207-A